

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 05308/07

Prefeitura Municipal de Sapé. Denúncia julgada parcialmente procedente. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Conhecido e não provido. Pedido de parcelamento. Concessão de prazo para apresentar documentação.

ACORDÃO AC1 – T C- /2009

RELATÓRIO

O presente processo trata de Recurso de Reconsideração apresentado pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Sra. Maria Luiza do Nascimento Silva contra o Acórdão AC1 TC 1900/2009 que julgou parcialmente procedente Denúncia apresentada pelo Senhor José Wilson do Nascimento acerca de supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Sapé, durante o exercício financeiro de 2005; e aplicou à recorrente multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10.

Em suas razões recursais, a ex-Gestora limitou-se a atacar o suposto superfaturamento na aquisição de carteiras escolares apontado pela douda Auditoria, não apresentando qualquer justificativa em relação às irregularidades relacionadas aos Convites nº 11/20005 e nº 43/2005, ao atraso no pagamento de servidores e à merenda escolar, impropriedades também anteriormente registradas pelo Órgão Técnico desta Casa;

Posteriormente a apresentação do referido recurso, a ex-Prefeita apresentou pedido de parcelamento em 18 (dezoito) parcelas da multa aplicada pela decisão supracaracterizada, informando que a atual remuneração por ela percebida não a possibilita o recolhimento da multa em parcela única, sem, contudo, apresentar qualquer documentação comprobatória dessa remuneração.

A Unidade de Instrução desta Casa, após examinar toda a documentação apresentada, entendeu ser improcedente o Recurso apresentado, porquanto as alegações por ele trazidas tratava-se de mera repetição dos argumentos apresentados por ocasião da defesa inicial.

Quanto ao pedido de parcelamento, a Auditoria informou não ser competente para examinar está espécie de requerimento.

O Órgão Ministerial junto a este Tribunal de Contas, em parecer de fls. 139/140, pugnou, em síntese, pelo:

- a) Conhecimento e improcedência do recurso apresentado, pelos motivos apresentados pelo Órgão Técnico, mantendo-se a decisão contida no Acórdão AC1 TC 1900/2009;
- b) Indeferimento do pedido de parcelamento, ante a ausência de comprovação da remuneração atualmente percebida pela requerente, conforme exigido pela Resolução Normativa RN TC 33/97;

É o relatório, tendo sido determinadas as notificações de praxe.

VOTO DO RELATOR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Conforme constatado pela douta Auditoria, o Recurso de Reconsideração ora em análise limitou-se a atacar o possível superfaturamento na aquisição de carteiras escolares.

Acontece que o Relator, ao emitir o voto condutor da decisão recorrida, não considerou essa irregularidade, em razão de haver nos autos informação acerca da existência de uma Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Comum tratando da matéria.

Quanto ao pedido de parcelamento apresentado, embora seja ele tempestivo, carece de regularidade formal, porquanto não está acompanhado do comprovante de remuneração da requerente, o qual é exigido pela Resolução Normativa que disciplina essa espécie de procedimento.

Assim, o Relator vota pelo (a) conhecimento e não provimento do recurso apresentado; (b) assinação do prazo de 30 (trinta) para que a ex-Prefeita do Município de Sapé, Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, apresente a este Tribunal documentação comprobatória de sua remuneração, sob pena de não ser conhecido o pedido de parcelamento de multa por ela promovido.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05.308/07, acordam os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Preliminarmente, CONHECER o Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Sapé, Senhora Maria Luiza do Nascimento Silva, contra o Acórdão AC1 TC 1900/2009 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra aquela decisão;***
- 2. Assinar àquela ex-Gestora o prazo de 30 (trinta) para apresentar a este Tribunal a documentação comprobatória de sua remuneração, sob pena de não ser conhecido o pedido de parcelamento de multa por ela promovido;***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB
João Pessoa, de de 2009

Conselheiro José Marques Mariz
Presidente da 1ª. Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

dqa